



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 206.707 - PR (2012/0156793-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA GRAÇA DA SILVA
ADVOGADO : ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PERTINÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Tendo o embargante veiculado nos embargos declaratórios 'inovação recursal indevida', segundo a premissa fixada no aresto recorrido, fica configurado seu caráter protetatório, devendo ser mantida a multa aplicada. Incidência do art. 538, parágrafo único, do CPC."(AgRg no AREsp 70.467/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 12/03/12).
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 206.707 - PR (2012/0156793-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA DA GRAÇA DA SILVA**
ADVOGADO : **ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra decisão unipessoal de minha relatoria que negou provimento ao seu agravo ao fundamento de que reavaliar os critérios que nortearam o Tribunal de origem a impor ao ora agravante a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, demandaria nova incursão no cenário fático-probatório dos autos, tarefa vedada pelo verbete sumular 7/STJ.

Em suas razões, sustenta o agravante (fl. 740e):

Fácil perceber, no entanto, que não houve qualquer intuito protelatório por parte do Estado do Paraná, mas apenas uma cautela, que constitui dever de todo o servidor público, de deixar clara a determinação judicial e evitar, no futuro, errônea interpretação e gasto indevido de dinheiro público. Com efeito, ao afirmar que a própria sentença já havia dirimido a dúvida, cai o r. Acórdão novamente em contradição, eis que a referida sentença não determinou correção pelo INPC, o que foi objeto de inclusão pelo Acórdão, em sede de apelação. E foi justamente esta inclusão que gerou a dúvida, devidamente esclarecida no Acórdão que julgou os primeiros aclaratórios, mas que, na parte dispositiva, a eles negou provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 206.707 - PR (2012/0156793-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PERTINÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Tendo o embargante veiculado nos embargos declaratórios 'inovação recursal indevida', segundo a premissa fixada no aresto recorrido, fica configurado seu caráter protetatório, devendo ser mantida a multa aplicada. Incidência do art. 538, parágrafo único, do CPC."(AgRg no AREsp 70.467/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 12/03/12).
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Presentes os pressupostos formais de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme relatado, o Estado do Paraná busca afastar a multa aplicada pela instância ordinária quando da oposição dos segundos embargos de declaração.

O acórdão da apelação condenou a fazenda estadual a pagar indenização por danos materiais e morais à recorrida em valor que deveria ser corrigido monetariamente pelo INPC (fl. 667e).

Foram opostos embargos de declaração pelo Estado, ao fundamento de que "a decisão, contudo, causou obscuridade, posto que sofrendo o salário mínimo correção periódica, tal determinação da correção também pelo INPC causa dupla atualização para o dano material, além de caracterizar, s.m.j., condenação em valor superior ao decidido, que tem limite em, 2/3 e 1/3, respectivamente, do valor do salário mínimo" (fl. 671e).

Da análise desse recurso o Tribunal *a quo* concluiu "que não há dupla valoração dos danos materiais, que está claro no Acórdão a atualização do dano material se refere às parcelas vencidas que devem ser pagas de uma só vez, acrescido do juros de mora de 0,5% ao mês e atualizada pelo INPC". Esclareceu, ainda, que "o salário mínimo não é índice de atualização monetária" (fl. 678e).

O Estado opôs novos declaratórios por entender que o aresto persistia obscuro,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo em vista "que não afirmou expressamente que a correção monetária pelo INPC se daria unicamente quanto às parcelas vencidas (vício sanado pelo esclarecimento 'i') e não modificou expressamente comando da sentença que afirmou que 'as parcelas vincendas serão corrigidas nas datas e percentuais de variação do salário mínimo' (esclarecimento 'ii')" (fl. 685e).

Sobre essa nova investida recursal, a Corte paranaense assim se pronunciou (fl. 693e):

Percebe-se à primeira vista o caráter protelatório dos presentes embargos, ao dizer há contradição e faltou o esclarecimento "as parcelas vincendas serão corrigidas nas datas e percentuais de variação do salário mínimo", É de ressaltar que **não há contradição, pois a parte em que o embargante alega a contradição consta especificamente na parte dispositiva da sentença** das fls. 511/512:

"quanto às parcelas vincendas, serão corrigidas nas datas e percentuais de variação do salário mínimo, devendo a beneficiária autora, ser incluída em folha de pagamento."

Sendo que contido na sentença e claro e perfeito, tanto é que **sequer foi questionado nos embargos de declaração de fls. 515/517 e 659/661 e muito menos nas razões de apelo de fls. 541/556 e 561/567**, por não necessitar explicações ou esclarecimento, pois as parcelas vincendas nada mais é 1/3 ou 2/3 do salário mínimo vigente. (destacamos)

Dessa forma, pela leitura do trecho acima citado, o aresto foi claro ao determinar que os segundos embargos de declaração opostos trouxeram tese nova (a correção monetária das parcelas vincendas) que **não foi atacada no momento oportuno, isto é, nas razões da apelação (fls. 573/579e), e nem nos primeiros embargos de declaração (fls. 670/671e)**. E, por esse motivo, a instância ordinária reputou os aclaratórios, com acerto, de protelatórios, com a consequente aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (fl. 694e).

Destarte, diante da **inovação recursal no segundo recurso**, fica evidenciado o seu caráter manifestamente procrastinatório. Na nomeada doutrina do professor JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, " (...) não tem sido raro o manejo inescrupuloso dos embargos declaratórios, como arma de chicana. Às vezes, sucedem-se embargos em cascata, a partir da mesma decisão, tumultuando o feito" (*Comentários ao Código de Processo Civil*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. vol. V, pp. 552/553).

Na seara jurisprudencial: "Tendo o embargante veiculado nos embargos declaratórios 'inovação recursal indevida', segundo a premissa fixada no aresto recorrido, fica configurado seu caráter protelatório, devendo ser mantida a multa aplicada. Incidência do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

538, parágrafo único, do CPC" (AgRg no AREsp 70.467/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 12/3/12).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0156793-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 206.707 / PR

Números Origem: 201000193262 473920038160004 6983520 698352001 698352002 698352003 698352004
9882003

EM MESA

JULGADO: 10/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA GRAÇA DA SILVA
ADVOGADO : ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA GRAÇA DA SILVA
ADVOGADO : ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.